

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.748, DE 2015

(PLS nº 93, de 2013)

Acrescenta o inciso XI ao art. 21 e o art. 88-A à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, a fim de atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais dos seus associados.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Otavio Leite

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.748/15, oriundo do Senado Federal, propõe a alteração da Lei n. 5.764/71, que trata da Política Nacional de Cooperativismo. Em suma a alteração tem o objetivo de possibilitar que as cooperativas possam atuar, em determinados casos, como substitutas processuais de seus associados.

O art. 1º dispõe que o estatuto da cooperativa deverá indicar se a cooperativa terá poderes para agir como substituta processual de seus associados.

O art. 2º esclarece os casos em que as cooperativas poderão ser substitutas processuais, indicando que elas serão dotadas de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta

processual em defesa de direitos de seus associados, quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado das cooperativas, desde que tais poderes sejam expressamente previstos nos seus estatutos.

O art. 3º estabelece que a lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

À época da propositura deste projeto de lei, ainda estava em vigor o antigo Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) e o autor, Senador Antônio Carlos Valadares, em sua justificção, informou que o artigo 6º do antigo código estatua o seguinte: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". A tese mantém-se atualizada em face do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) já em vigor, pois em seu artigo 18 estabelece o seguinte: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". O autor informa que não existe previsão legal para que os cooperados sejam substituídos processualmente por sua cooperativa, portanto seria aplicável a proibição prevista pelo artigo 18 do novo Código de Processo Civil, situação corroborada mediante decisão do Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n. 901.782/RS.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 93/2013, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.785 (SF), de 24/11/15. Nesta Casa a proposição tornou-se o Projeto de Lei n. 3.748/15 e foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei pretende possibilitar o instituto da substituição processual dos cooperados pela cooperativa a que estão associados. Conforme foi esclarecido na justificção do autor, a regra existente no Código de Processo Civil prevê a impossibilidade de qualquer pessoa pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando houver autorização para tal substituição no ordenamento jurídico. Essa autorização não existe para a relação entre cooperativa e cooperado, sendo assim, este projeto de lei, de forma muito pertinente, teria o condão de trazer ao mundo jurídico essa possibilidade.

O Recurso Especial n. 901.782/RS decidido pelo Superior Tribunal de Justiça deixou assente a impossibilidade de qualquer interpretação que desse guarida ao instituto da substituição processual por meio das cooperativas nos seguintes termos: “Nessa linha, é possível que a cooperativa propicie a prestação de assistência jurídica aos seus cooperados, providência que em nada extrapola os objetivos das sociedades cooperativas. Contudo, à mingua de expressa previsão legal, a Cooperativa não pode litigar em juízo, em nome próprio, defendendo alegado direito dos cooperativados. O artigo 83 da Lei 5.764/71, mesmo em interpretação sistemática com os demais dispositivos do referido diploma legal, não permite inferir que a Lei tenha previsto a substituição processual para esse fim.”

É interessante resgatar o caso que deu ensejo à propositura do relatado Recurso Especial. No caso em tela a Cooperativa de Arroz de São Lourenço do Sul Ltda ajuizou ação em face da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, objetivando a revisão de diversos contratos de seus cooperados que, direta ou indiretamente, representaram compra e venda de arroz pela CONAB. Os contratos foram firmados sem a interveniência da cooperativa, mas, eventualmente, a liquidação dos contratos contava indiretamente com sua participação, pois a ela cabia estocar e comercializar o arroz dos cooperados. Por fim restou improcedente o pedido, justamente por não haver previsão legal de substituição processual.

O caso relatado merece a nossa atenção, pois pragmaticamente haveria todo o sentido a cooperativa proteger os interesses de seus cooperados na questão trazida à luz. Por uma falta de previsão legal, embaraça-se a atividade da cooperativa na defesa do interesse de seus cooperados. Tantos outros casos parecidos certamente ocorrem no mundo jurídico envolvendo operações de cooperados que, em conjunto, têm seus

direitos desrespeitados ou interesses contrariados. Reconhecendo essa possibilidade e dando vida ao parágrafo segundo do art. 174 da Constituição, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, este projeto de lei é digno de nosso apoio.

Segundo a Organização das cooperativas Brasileiras – OCB, nos últimos anos, o número de cooperados no Brasil alcançou o patamar de 11,5 milhões de associados distribuídos em cerca de sete mil cooperativas, é mais do que 5% da população brasileira. Considerando-se o núcleo familiar do cooperado, estima-se que o movimento cooperativista impacte a vida de 20% da população. Existe uma grande variedade de tipos e tamanhos de cooperativas, tanto aquelas que reúnem pequenos agricultores que se unem para usufruírem serviços comuns ou aumentar o valor agregado de sua produção, como, no outro extremo, cooperativas de grande poder de mercado, inclusive com movimentação de bilhões de reais anuais. Independentemente do tipo ou porte da cooperativa, o ponto fulcral da questão é que o objetivo da atividade cooperativa é justamente reunir pessoas que de outra forma atuariam sozinhas, destituídas do conhecimento, capital e instrumentos necessários ao pleno desenvolvimento de seus negócios. A ideia desse projeto de lei é alicerçar ainda mais essa ideia de união entre cooperados, oferecendo meios legais para a atuação conjunta em casos de interesse comum dos cooperados.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.748, de 2015.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado Otavio Leite  
Relator